



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 10**

(28/03/2023 – 30/03/2023)

**- Acórdão nº 54/2023 – Processo nº 3923/2019 – Relatora Adélia Sales – 2ª Câmara (Gestão Fiscal)**

Gestão Fiscal – Limite de despesa com pessoal – Princípios da ampla defesa, da economia e celeridade processuais

A proposição formulada apenas na última manifestação do Ministério Público de Contas pela aplicação da multa cabível ante a extrapolação do limite legal de gastos com pessoal durante o exercício financeiro de 2015 não deve ser acolhida em virtude da inviabilidade do exercício tardio do direito de defesa, bem como do atual descabimento da reabertura instrutória à luz dos princípios da economia e da celeridade processuais

**- Acórdão nº 55/2023 – Processo nº 3924/2019 – Relatora Adélia Sales – 2ª Câmara (Gestão Fiscal)**

Gestão Fiscal – RGF – Dever de publicação integral – Dados zerados

O dever de publicação oficial do Relatório de Gestão Fiscal regulamentado, dentre outros, por via da Resolução nº 004/2013 – TC também abarca os dados eventualmente zerados da correlata gestão fiscal, os quais deverão ser exaustivamente especificados, caso a caso, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis de acordo com as graduações de valor proporcionalmente fixadas por via de resolução.

**- Acórdão nº 53/2023 – Processo nº 200059/2021 – Relatora Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (SIAI)**

Folha de Pagamento e Cadastro Funcional – Resolução nº 022/2020 – Atraso – Valor mínimo da multa

O descumprimento aos prazos fixados à remessa ao SIAI dos dados referentes à folha de pagamento e ao cadastro funcional do jurisdicionado justifica a aplicação da multa cabível ainda quando as informações inicialmente sonegadas venham a ser posteriormente enviadas, hipótese na qual a sanção pecuniária deverá ser graduada no valor mínimo previsto no art. 6º da Resolução nº 022/2020-TC para cada evento.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 58/2023 – Processo nº 16016/2016 – Voto-Vista de Carlos Thompson – 2ª Câmara (Remuneração de Agentes Políticos)**

Remuneração de agentes políticos – LRF – Estudo de impacto e declaração de adequação - Omissão

Independentemente do eventual cumprimento dos limites de despesa com pessoal do jurisdicionado, os atos de pagamento de subsídios legislativos majorados por meio de lei municipal absolutamente desprovida da prévia elaboração tanto do estudo de impacto financeiro-orçamentário quanto da declaração de adequação orçamentária cabível são nulos de pleno direito, nos termos do art. 22, I, da LRF. Por outro lado, na hipótese da existência de um estudo de impacto financeiro-orçamentário incompleto ou deficiente, os correlatos atos de despesas não serão juridicamente nulos, sem prejuízo da aplicação das sanções pertinentes ao agente responsável por tais vícios constitutivos.

**- Acórdão nº 59/2023 – Processo nº 6555/2015 – Relator Antônio Ed – 2ª Câmara (Contas Anuais de Governo)**

Contas Anuais de Governo – Parecer prévio pela desaprovação - Hipóteses

Constituem irregularidades **ensejadoras** da emissão de parecer prévio pela reprovação das contas anuais de governo: 1) repasse para o Poder Legislativo acima do limite constitucionalmente fixado, nos termos do art. 29-A, I, da CF/88, o que, inclusive, também se caracteriza como crime de responsabilidade; 2) ausência de arrecadação do IPTU e da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, nos termos dos precedentes dos processos nº 24957/2016, 12535/2015 e 6335/2015. Por outro lado, destaca-se as seguintes máculas **não ensejadoras** da emissão de parecer prévio pela reprovação das contas anuais de governo: 1) remessa intempestiva da prestação contábil; 2) demonstrações contábeis dissonantes do novo plano de contas; 2) não arrecadação do ITBI, dada a imprevisibilidade do seu fato gerador; 3) baixa arrecadação de taxas e de contribuições sociais; 4) cumprimento intempestivo dos deveres de publicação oficial e de remessa de dados informativos relativos à gestão fiscal (exemplo: RGF e RREO), por não se tratar, aqui, de omissão.

**- Acórdão nº 512/2023 – Processo nº 10398/2018 – Relator Renato Dias – Pleno (Contratação Temporária)**

Contratação Temporária – Efeitos financeiros exauridos - Prejudicialidade

O término do vínculo inicialmente mantido entre o agente e o Estado a título de contratação temporária com o consequente exaurimento dos efeitos financeiros, por si só, prejudica a posterior apreciação do ato pelo TCE/RN, o que não impede o exame em apartado tanto do grau de juridicidade das despesas públicas afetadas quanto de eventuais provas posteriores que venham a alterar os fatos constitutivos do ato de contratação em realce.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 125/2023 – Processo nº 7036/2019 – Relator Carlos Thompson – Pleno (Pedido de Reconsideração)**

Portal da Transparência – LRF – Divulgação de dados públicos em tempo real

O art. 48, *caput* e §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que os gestores públicos forneçam ao Portal da Transparência respectivo, em tempo real, diversos dados informativos de interesse público, dever legal este que, quando imotivadamente violado, ainda que por curtos lapsos temporais, ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

**- Acórdão nº 127/2023 – Processo nº 13275/2011 – Relator Carlos Thompson – Pleno (Pedido de Reconsideração)**

Prescrição Trienal – LCE nº 684/2021 – Tema 1199/STF

O regime prescricional mais benéfico delineado na LCE nº 684/2021 no que toca à prescrição intercorrente aplicável aos processos em trâmite no TCE/RN é irretroativo à luz do Tema nº 1199 – STF, somente podendo incidir sobre os atos processuais posteriores à entrada em vigor da sua norma legal instituidora.

**- Acórdão nº 75/2023 – Processo nº 4322/2019 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara (Gestão Fiscal)**

Gestão Fiscal – RGF – Publicação incompleta

A publicação do RGF de forma incompleta à luz do exaustivo rol de dados informativos devidos pelo jurisdicionado justifica a aplicação das sanções legais cabíveis.

**- Acórdão nº 73/2023 – Processo nº 200069/2022 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (SIAI - DP)**

Folha de pagamento e cadastro funcional – Resolução nº 022/2020 – Súmula nº 29

O mero cumprimento intempestivo dos prazos fixados pela Resolução nº 022/2020 à remessa ao TCE/RN da folha de pagamento e do cadastro funcional do jurisdicionado não justifica a inclusão do nome do gestor responsável na lista a ser remetida à Justiça Eleitoral, nos termos da Súmula nº 29.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 135/2023 – Processo nº 100478/2019 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno  
(Aposentadoria)**

Aposentadoria – Vantagens transitórias – Incorporação indevida

A incorporação indevida de vantagem pessoal de natureza transitória justifica a denegação do registro do ato aposentador por se constituir em violação, especialmente, à Emenda Constitucional nº 13/2014 que, por sua vez, adequou a Constituição do Estado do RN à Constituição Federal. Este estado de coisas normativo, inclusive, foi reforçado pela declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 16/2015 por parte do STF.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite